



PARECER JURÍDICO Nº 433/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR ESPAÇO PARA A PRÁTICA DE MANOBRAS COM MOTOCICLETAS, O "WHEELING", CRIA A "RUA DO LAZER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 18/2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Thomaz William Palma Sohn (sem partido), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 28 de fevereiro de 2020, sob protocolo nº 88/2020, em regime ordinário.

No dia 02 de março de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário, Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu o Projeto de Lei para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores, por se tratar de autorização (não obrigatoriedade) de ação administrativa ao Poder Executivo, nas condições definidas na Proposição.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo do município de Itapoá a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "wheeling", cria a "Rua do Lazer", e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o objetivo da autorização é para incentivar e apresentar manifestação favorável dos vereadores, em relação à possibilidade de o Poder Executivo promover ações da forma que julgar convenientes, dentro de seu planejamento próprio, facultando-lhe regulamentar, por meio da presente Lei, via ato normativo próprio sobre a prática de atividades recreativas e esportivas denominadas "wheeling", manobras executadas com motocicletas. Espera-se garantir que os participantes comprovadamente estejam utilizando os equipamentos de segurança próprios para a prática, além da exigência de estarem quites com o IPVA da motocicleta que será usada para tal fim.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro. Trata-se de uma autorização, e que caberá ao Poder Executivo Municipal, se entender pertinente, em desenvolver as atividades nos limites das Leis Orçamentárias e do Orçamento vinculado à respectiva ação governamental.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 102. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos para espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (grifo nosso)

Sugestões de correções

Em análise textual, destaca-se a sequência de numeração equicovada no Art. 9º, da presente Proposição, que deveria constar Art. 7º.

Ainda em análise textual, sugere-se a seguinte alteração na redação do Art. 1º, da Proposição em análise:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, à seu critério, um espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "WHEELING".~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, **conforme regulamentação por ato normativo próprio**, um espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "WHEELING".

Além disso, entende-se necessária a inclusão de normativa na lei em questão

acerca da obrigatoriedade de que o espaço destinado à prática de manobras com motocicletas conhecidas como "Wheeling" observe as recomendações previstas no Código de Posturas do Município de Itapoá:

Art. 66. Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - Praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou, de qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - Danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública; (grifo nosso)

Por fim, o local a ser indicado pela municipalidade para prática das manobras supracitadas deve observar a proibição de perturbação do sossego público, prevista no Código de Posturas, bem como na Lei de Contravenções Penais, além da possibilidade da prática de crime ambiental de poluição sonora, razão pela qual o local deverá ser provido de isolamento acústico e não causar danos ambientais e/ou sociais:

Art. 62. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

[...]

VII - Bataques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença prévia.

Assim, após análise, e conforme as sugestões de alterações apresentadas, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 18/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 03 de março de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>